



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº 0600265-37.2024.6.21.0092

Procedência: 92ª ZONA ELEITORAL DE ARROIO GRANDE/RS

Recorrente: JACKSON LUIZ CAMPELO XAVIER

Recorridos: RODRIGO CACERES DUTRA E GRACIELE MIRANDA DOMINGUES

Relator: DES. FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. IMPROCEDÊNCIA DE DIREITO DE RESPOSTA. NENHUMA APLICAÇÃO DE SANÇÃO. PLEITO TRANSCORRIDO. PERDA DO OBJETO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PARECER PELO RECONHECIMENTO DA PREJUDICIALIDADE DO RECURSO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por JACKSON LUIZ CAMPELO XAVIER contra sentença prolatada pelo Juízo da 92ª Zona Eleitoral de Arroio Grande, a qual **indeferiu a petição inicial** do pedido de direito de resposta em face de RODRIGO CACERES e GRACIELE MIRANDA DOMINGUES, “eis que está em desconformidade com seus pedidos e suas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

especificações, na forma do artigo 319, inciso IV, do CPC e da art. 32 da Resolução TSE n. 23.608/2019, fulcro no artigo 330, inciso IV, do CPC.”(ID 45754105)

É o sucinto relatório.

Houve perda superveniente do objeto. Vejamos.

O recorrente requer a reforma da decisão com o fim de que lhe seja assegurado direito de resposta e a aplicação de multa aos recorridos (ID 45754111). No entanto, após a interposição do recurso, transcorreu o pleito eleitoral.

Dessa forma, inexistente no caso interesse recursal, razão pela qual o recurso não deve ser conhecido (art. 932, III, do CPC).

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo reconhecimento da **prejudicialidade** do recurso.

Porto Alegre, 11 de outubro de 2024.

JANUÁRIO PALUDO

Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

VG